

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10715.003073/94.22
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.277
RECURSO Nº : 118.202
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

O artigo 526 do Regulamento Aduaneiro não prevê penalidade por apresentação de guia de importação fora do prazo. Inexistindo previsão legal não há infração. Dado provimento ao recurso voluntário para reformar a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Isalberto Zavão Lima e Leda Ruiz Damasceno, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 1997


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Presidente em exercício


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 07/07/97

08 JUL 1997


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausentes os Conselheiros: MOACYR ELOY DE MEDEIROS e SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 118.202
ACÓRDÃO Nº : 301-28.277
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

A interessada foi autuada por ter apresentado à repartição fiscal que processou despacho aduaneiro de sua responsabilidade, a Guia de Importação a que se referem as portarias DECEX 08/91, 15/91 e 25/92, fora do prazo de quinze dias corridos após a sua emissão, embora tenha obtido o referido documento dentro do prazo de quarenta dias corridos depois do registro da declaração de importação, tudo conforme previsto naquelas citadas portarias.

Em impugnação apresentada em tempo hábil a empresa levanta preliminar de nulidade alegando impropriedades no auto de infração, para, no mérito, invocar a Lei 8.032/90 na sua alínea e, inciso I do artigo 2º, pela qual seria incabível a tributação que sofreu. Cita ainda a Lei 4.287 (sem mencionar o ano) que a isentaria de penalidades fiscais.

O julgador de primeira instância, considerando que o auto de infração atendia a todos os itens do artigo 10 do Decreto 70.235/72, bem como a estrita observância do artigo 23 do mesmo decreto decidiu não caber razão à interessada no que diz respeito à alegada nulidade do processo. No mérito, tendo em vista que as portarias já mencionadas estabelecem dois prazos a serem cumpridos no que respeita à GI - um, de quarenta dias após o registro da DI para apresentação do pedido e que foi cumprido; outro, de quinze dias após a sua emissão, para comprovação junto à repartição de desembaraço, o que não ocorreu - considerou inexistente a guia de importação, configurando-se, no seu entender, para a mercadoria correspondente, a importação ao desamparo do citado documento. Concluiu, finalmente, que seria cabível, no caso, a aplicação da penalidade prevista no artigo 526, inciso II, do RA, o qual estabelece a multa de trinta por cento do valor da mercadoria para o caso de importação de mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente. Assim, julgou procedente, em parte, (adições 003 e 004 da DI) a ação fiscal, para declarar devida a multa capitulada no artigo 526, inciso II do RA.

Inconformada, a empresa recorre tempestivamente a este Conselho, reiterando a preliminar de nulidade, mas alterando, dessa vez, seus argumentos anteriores, para afirmar, basicamente, citando, inclusive os acórdãos 303-28.106 e 303-27.984, desta Câmara, que foi autuada por ausência de guia de importação e não por apresentá-la fora do prazo. Sustenta que a guia existe e tem o número 1-94/130077-5, citado pela própria decisão de primeira instância.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.202
ACÓRDÃO Nº : 301-28.277

VOTO

Rejeito a preliminar de nulidade, vez que entendo ter o processo seguido o rito previsto no Decreto 70.235/72.

Por outro lado, no entanto, concordo integralmente com o importador quando insiste na existência da guia. Sem qualquer dúvida, ela tem existência material, é sensível ao tato, tem odor de papel velho e até mesmo do processo consta às fls. 43, com sua cor verde e simpática. Portanto, não se esfumou em passe de mágica por ter sido apresentada fora do prazo. Se infração houve, foi apresentação de guia fora do prazo, mas, jamais, a inexistência dela. Todavia, o malfadado artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, que tantas infrações prevê, não contempla a hipótese de apresentação de GI fora do prazo. Os prazos citados nos incisos VII e VIII daquele artigo não se referem à GI, mas à “relação especificativa do material importado” que é outro documento, diferente da GI, exigido apenas em determinadas situações específicas, cuja GI correspondente é expedida sob tal cláusula. Assim, inexistindo previsão legal não há, conseqüentemente, infração, pelo que dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1997



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR